

## **REGRAS SOBRE O ACESSO E A REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DA INSPEÇÃO-GERAL DE FINANÇAS- AUTORIDADE DE AUDITORIA (IGF)**

### **1. Exercício do Direito de Acesso**

Nos termos do artigo 13.º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos – LADA – (aprovada pela [Lei n.º 26/2016](#), de 22 de agosto, na redação atual), o/a requerente pode solicitar o acesso aos documentos administrativos, através de um dos seguintes meios:

- a) Consulta gratuita, por via eletrónica ou presencialmente nos nossos serviços;
- b) Reprodução por fotocópia;
- c) Certidão.

Para o exercício de um dos direitos acima referidos, o pedido deve ser efetuado, através de requerimento escrito, assinado, no qual o/a requerente deve preencher o seu nome completo, bem como fornecer outros dados de identificação pessoal ou coletiva e dados de contacto (artigo 12.º da LADA);

Quando o documento solicitado esteja disponível na internet, a IGF pode limitar-se a indicar a sua localização (n.º 5, do artigo 13.º, da LADA);

Se o pedido recebido não for suficientemente preciso, a IGF convidará o/a requerente a suprir a deficiência no prazo de cinco dias (n.º 6 do artigo 12.º da LADA);

O requerimento, depois de devidamente preenchido, deve ser apresentado à IGF, através do endereço de correio eletrónico [autoridadeauditoria@igf.gov.pt](mailto:autoridadeauditoria@igf.gov.pt) ou ser remetido por correio postal, para uma das seguintes moradas:

- Rua Angelina Vidal, 41, 1199-005 LISBOA;
- Rua Dr. Alfredo Magalhães, 8-2º, 4000-061 PORTO.

O exercício dos direitos referidos nas alíneas b) e c) anteriores pode acarretar custos para o/a requerente, com observância dos limites definidos no artigo 14.º da LADA. No caso em

que o resultado do exercício do direito se traduza no envio de documento, por correio eletrónico, não é devida qualquer taxa<sup>1</sup>.

Encontram-se excluídos do direito de acesso, as notas pessoais e documentação de trabalho/auditoria resultantes da atividade da IGF, quando esteja em causa a necessidade de privacidade do seu autor ou quando os mesmos não expressem a visão definitiva da IGF acerca da matéria sobre a qual versam, extravasando as fases do procedimento de inspeção ou auditoria, expressas nos Capítulos IV e V, do [Regulamento do Procedimento da Inspeção da IGF](#), aprovado pelo despacho n.º 6387/2010, de 12 de abril, de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças.

## **2. Divulgação Ativa de Informação**

A IGF divulga no seu [sítio da internet](#) um conjunto alargado de informação, em concordância com o previsto no artigo 10.º da LADA, nomeadamente a referente a instrumentos de gestão, tais como os planos anuais de atividades, quadros de avaliação e responsabilização, relatórios anuais de atividades e balanços sociais, mas também documentos produzidos na sua missão, designadamente relatórios integrais de auditorias e ações de controlo às entidades da Administração Local e sínteses de resultados das ações realizadas no âmbito da Administração Central e do Setor Empresarial do Estado.

## **3. Responsável pelo Acesso à Informação Administrativo**

De acordo com o artigo 9.º da LADA, e para os efeitos aí descritos, nomeadamente o previsto no número anterior, a IGF dispõe de um Responsável pelo Acesso à Informação.

---

<sup>1</sup> Encontra-se constituída uma Comissão para a elaboração do Regime Geral das Taxas da Administração Pública, designada pela [Despacho n.º 10598/2024 de 10 de setembro](#), pelo que deverão os valores a cobrar ser objeto de revisão. De acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 4.º, da Lei Geral Tributária, “as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.”

#### 4. Das Restrições ao Direito de Acesso

Não obstante a consagração de um direito de acesso sem necessidade de enunciar qualquer interesse previsto no n.º 1, do artigo 5.º, da LADA<sup>2</sup>, o artigo 6.º descreve um conjunto de informações, cuja divulgação pode ser restringida, a seguir indicada:

- Informação que possa colocar em causa interesses fundamentais do Estado, nos termos previstos no regime do segredo de Estado ou nas normas destinadas a garantir a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas (SEGNA);
- Informação protegida por direitos de autor ou direitos conexos;
- Documentos preparatórios de uma decisão até ao momento da tomada de decisão, do arquivamento do processo ou até que haja decorrido um ano sobre a sua elaboração, o que suceder primeiro;
- Conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias, o qual pode ser diferido até ao decurso do prazo para a instauração de procedimento disciplinar;
- Documentos nominativos, quando o requerente não tenha autorização do titular<sup>3</sup>, ou quando não demonstre ter um interesse constitucionalmente protegido que justifique o acesso<sup>4</sup>;
- Documentos que contenham segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa;
- Documentos suscetíveis de colocar em causa a capacidade operacional ou a segurança de instituições vitais da República (v.g. Forças Armadas, Serviços de Informação da República Portuguesa, Forças e Serviços de Segurança ou Órgãos de Polícia Criminal),

---

<sup>2</sup> O legislador estabeleceu uma exceção à regra que consta da alínea c) no n.º 1 do artigo 102.º do CPA, segundo a qual o requerimento inicial dos interessados deve conter “a exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito”.

<sup>3</sup> Os documentos nominativos não podem ser utilizados ou reproduzidos de forma incompatível com a autorização concedida, sob pena de responsabilidade por perdas e danos e responsabilidade criminal, nos termos do n.º 2, do artigo 8.º, da LADA.

<sup>4</sup> Quem declare ou ateste falsamente ser titular de um direito constitucionalmente protegido, e não o for, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa (artigo 36.º da LADA).

de afetar estratégias de fiscalização ou supervisão, ou de causar danos patrimoniais que prevaleçam sobre o direito ao acesso.

De acordo com disposto no n.º 8, do artigo 6.º, da LADA, os documentos que contenham matéria reservada, devem ser expurgados dessa matéria, sendo objeto de comunicação parcial.

Os documentos sujeitos a restrição, podem ainda ser disponibilizados livremente sempre que uma decisão lícita da Administração assim o obrigue<sup>5</sup>, ou quando hajam sido tornados públicos pelo seu titular.

Sobre esta matéria importa ainda sublinhar dois aspetos:

- A IGF não tem o dever legal de criar ou adaptar documentos para atender a um pedido, nem a fornecer extratos sempre que isso envolva um esforço desproporcionado (n.º 6, do artigo 13.º da LADA);
- A IGF não está obrigada, por lei, a dar cumprimento a pedidos de carácter repetitivo ou que sejam manifestamente abusivos (n.º 3 do artigo 15.º da LADA).

Nos termos do disposto na alínea d), do n.º 4, do artigo 1.º, da LADA, o acesso a documentos em segredo de justiça, segredo fiscal, ou documentos na posse de Inspeções-Gerais e outras entidades, que digam respeito a informação suscetível de gerar responsabilidade financeira, disciplinar ou administrativa, será restringido pela IGF sempre que aquelas entidades comuniquem a necessidade de segredo, ou quando este se revele essencial para diligências ainda a realizar para o apuramento cabal dos factos.

## **5. Garantias dos Particulares**

Em caso de recusa do pedido, os particulares dispõem de garantias administrativas, designadamente as previstas no [Código do Procedimento Administrativo](#) (CPA), na redação atual, e noutra legislação, a seguir mencionadas:

---

<sup>5</sup> Nomeadamente toda a informação de teor nominativo publicada em Diário da República.

- Reclamação para o autor do ato (artigo 191.º e seguintes do CPA);
- Recurso hierárquico (artigo 193.º e seguintes do CPA);
- Recursos administrativos especiais (artigo 199.º do CPA);
- Queixa ao Provedor de Justiça;
- Queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).

Dispõem, igualmente, de garantias contenciosas, previstas nos artigo 104.º e seguintes do [Código de Processo nos Tribunais Administrativos](#), na redação atual.

A apresentação de queixa à CADA interrompe o prazo para a apresentação de petição para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões (n.º 2, do artigo 16.º da LADA).

## **6. Da Reutilização de Documentos**

Entende-se por reutilização de documentos, a sua utilização por pessoas singulares ou coletivas para fins comerciais ou não comerciais<sup>6</sup> diferentes da finalidade inicial.

A reutilização de dados disponíveis na *internet* não carece de autorização, sendo, porém, indispensável citar a sua fonte. Os demais casos, obrigam a prévia autorização da IGF (artigo 21.º da LADA).

---

<sup>6</sup> Está em causa a sua utilização pública, uma vez que a questão não se coloca na utilização para fins privados.